



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23/2025

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO PCM N° 05/2025

ANÁLISE JURÍDICO - FORMAL DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, "f" DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo acerca da solicitação do 1º Secretário da Câmara Municipal de Balsas/MA para a fornecimento de inscrições para participação dos servidores desta Casa de Leis no 2º Encontro Nacional de Compras Públicas – ENACOMP, no período de 14 a 16 de abril de 2025 em São Luís/MA.

Consta nos Documento de Formalização de Demanda nº 04, através do qual a autoridade competente demonstra a justificativa necessária para referida contratação, bem como demonstrando quais servidores ficarão disponíveis para participar do evento objeto do referido processo de contratação.

Assim, procedeu-se a Estudo Técnico Preliminar -ETP elaborado pela equipe de planejamento demonstrando a viabilidade de tal contratação, sendo elaborado em ato seguinte Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento e revisado e aprovado por seu coordenador, que informa que as despesas se encontram em consonância com a LDO, LOA e PPA (Art. 16, II, da LC nº 101/2000).

Consta ainda nos presentes autos a autorização do Presidente da Câmara Municipal para que atendidas as formalidades legais fosse dado seguimento ao presente processo de contratação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is placed here.



Consta, também, despacho do Contador informando possuir dotação orçamentária e recursos financeiros para suporte de despesas que correrão por conta das seguintes rubricas:

01. Poder Legislativo

01.01 - Câmara Municipal de Balsas

01 031 0011.2.004 - Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal;

Elementos de despesas: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou **Parecer Jurídico sobre a contratação e análise da minuta do contrato**. Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:





Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a inexigibilidade e a dispensa de licitação, que estão previstas nos artigos 74 e 75 respectivamente da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade de licitação, como já foi dito, é uma exceção à regra e, ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos concorrentes reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*,



inibindo os demais pretensos participantes.

No caso em apreço, trata-se de fornecimento de inscrições para participação dos servidores desta Casa de Leis no 2º Encontro Nacional de Compras Públicas - ENACOMP, no período de 14 a 16 de abril de 2025 em São Luis/MA de notória especialidade, diante da singularidade da atividade desenvolvida, conforme consta nos autos documentos comprobatórios.

Desta forma, conclui-se que nos casos de inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo uma faculdade do Administrador escolher ou não pelos procedimentos licitatórios comuns.

O art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, aduz a respeito da hipótese, de ser inexigível a licitação quando verificada a inviabilidade de competição. Portanto, presente está o requisito da singularidade dos serviços técnicos, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

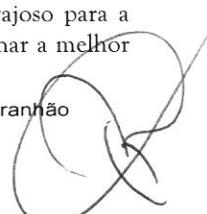
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessarte, isso demonstra que as modalidades concorrências não são os meios mais eficazes e corretos de se contratar alguns objetos e serviços, principalmente, por suas singularidades.

Assim, para o caso em comento, não figura a inexigibilidade como uma forma de burlar o necessário processo licitatório, essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares. Além de que a inexigibilidade e a dispensa são procedimentos licitatórios, mais simples, é verdade, mas ainda assim o são:

(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado, para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor





proposta e o contratante adequado (...) (Marçal Justen Filho na Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10º ed. Na pag. 289) [grifo nosso].

Pois bem. Considerando o objeto do presente processo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão de notória especialização e singularidade do objeto a ser contratado, uma vez que nos autos consta que **SLA NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 44.284.474/0001-88**, reúne experiência em atuação em favor da Administração, com atuação em diversos órgãos, possuindo um excelente histórico de prestação de serviços de consultoria na área de contabilidade pública.

Assim, verifica-se que foram seguidas as normas pertinentes ao processo de Inexigibilidade. Inclusive quanto ao preço, posto que o valor ofertado para os módulos a serem contratados é no valor global de **R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais)**. Tendo apresentado proposta vantajosa, não apenas em termo de economicidade, mas principalmente pela notória especialização dos serviços prestados que executará a capacitação, objeto deste processo.

Conclui-se, com base nas razões supra expostas, que é possível a contratação direta da empresa **SLA NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 44.284.474/0001-88**, por inexigibilidade de licitação nos termos já delineados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que estão preenchidos os requisitos para a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **opina-se favoravelmente** à formalização da contratação direta, recomendando-se a observância aos princípios da transparência, economicidade e eficiência, bem como a adoção das providências necessárias para a execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer.

S.M.J.



Cristiano Rego Coelho
Procurador

Balsas/MA, 01 de abril de 2025.